

PROJETO DE LEI № 483 /2020

Autoria do Deputado Roberto Cidade

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de TV por assinatura e Internet a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências.

A ASSEBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a todo assinante de serviço de TV a Cabo, de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e Especial de TV por Assinatura (TVA), bem como de Internet do Estado do Amazonas, que tiver o serviço interrompido em desconformidade com os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 717 de 23 de Dezembro de 2019 — ANATEL, a compensação, por meio de abatimento na conta imediatamente subsequente, em valor proporcional ao período de interrupção.

Art. 2º As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema, que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 3 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





Art. 3º A compensação ao cliente, nas situações previstas em Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 22 de Outubro de 2020.

DEPUTADO RÓBILA PO CIDADE - PV 3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade.





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Deputados (as),

A Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a reparação de danos ao consumidor (artigo 24, inciso VIII). Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor assegura que o fornecedor de serviços deve suportar os danos causados, independente da prova de dolo ou culpa.

A Região Amazônica impõe fortes barreiras ao fornecimento de um serviço de TV por assinatura e internet de qualidade, entretanto, o consumidor não pode ser penalizado pela má atuação de empresas que se dispõem à prestação de tais serviços.

As dificuldades impostas por nossa Região aos fornecedores dos serviços abordados no presente Projeto de Lei são de conhecimento público, desta forma, uma empresa que se disponha a tal empreita, precisa fornecer o serviço pelo qual fora contratado.

Não são raras as ocasiões em que os serviços são suspensos ou diminuídos por motivos desconhecidos, lesando o consumidor sem que este seja previamente comunicado.

Sobre este tema, cumpre-nos mencionar que o artigo 476 Código Civil de 20020, prevê que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Desta maneira, se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra assim o faça.

Dados da Agência Nacional de Telecomunicações informam que em 2019 o número de reclamações de consumidores a respeito dos serviços de telecomunicações, como telefones fixo e móvel, banda larga e TV por assinatura, somaram o total de 2.978.758 (dois milhões novecentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta e oito).

A interrupção abrupta e a demora da retomada do fornecimento dos serviços contratados fere diretamente os princípios assegurados pelo Código de Defesa do

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



Consumidor, desta forma, o consumidor contratante terá seus direitos resguardados por meio do abatimento na conta, proporcionalmente ao tempo em que o serviço esteve suspenso.

Ante ao exposto e observando o respeito aos Direitos assegurados ao Consumidor, solicito aos Nobres Colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Outubro de 2020.

Atenciosamente,

DEPUTADO ROBERTO CIDADE - PV

3º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade.



Documento 2020.10000.00000.9.025879 Data 22/10/2020



TRAMITAÇÃO Documento N° 2020.10000.00000.9.025879

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE

Enviado por: ENDERSON THADEU SIMOES MARQUES VIEDES

Data: 22/10/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: AOS CUIDADOS DO SR. ROGÉRIO OLIVEIRA.